|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000130031/2021 |
| PROTOCOLO | 1681530/2021 |
| INTERESSADO | G. G. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATORA | CONS. PATRICIA LOPES SILVA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica G. G. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.749.116/0001-42, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 16/07/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 20/08/2021 (doc. 010), a parte interessada permaneceu silente, mas deu entrada no sistema para cadastro da empresa junto ao CAU/RS.

Em 23/09/2021, o setor de fiscalização do CAU/RS encaminhou e-mail para a empresa alertando do despacho da Unidade de Pessoa Jurídica de 30/08/2021 e sobre a solicitação de registro pendente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 24/09/2021, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 08/11/2021 (doc. 016), data em que a parte interessada apresentou defesa por e-mail, alegando que empresa foi extinta em 04/11/2021 (doc. 017), conforme certidão de baixa emitida na Receita Federal enviada em cópia, justificando que a empresa permaneceu registrada apenas 9 meses e sem efetivamente ter a operação em funcionamento.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*Serviços de arquitetura*”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de que sua atividade envolvia Serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, tornava-se obrigatório, em tese, o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Entretanto, analisando-se os autos, nota-se que, apesar de o auto de infração ter sido lavrado em 24/09/2021 (doc. 012), a ciência do auto de infração ocorreu em 08/11/2021 (doc. 016), quando a empresa já estava com a situação cadastral BAIXADA (desde 04/11/2021), conforme certidão de baixa emitida na Receita Federal.

De acordo com a Deliberação nº 39/2020 da CEP-CAU/BR, temos:

“*1 - Esclarecer que o registro da pessoa jurídica no CAU constitui habilitação para atuação como empresa prestadora de serviços profissionais de Arquitetura e Urbanismo e, nesse sentido, para que uma empresa possa atuar e praticar atos, públicos ou privados, deve estar* ***regular*** *perante às normas do direito privado e só pode funcionar com a devida autorização ou licença do órgão público competente, então o CAU/UF só deve exigir o registro no CAU se a empresa estiver “apta”* ***e com seu CNPJ ativo perante a Receita Federal****;* (este último grifo nosso)

*2 - Ratificar o esclarecimento contido na Deliberação da CEP-CAU/BR nº 81/2018, sobre o art. 28 da Resolução nº 28/2012, de que uma das condições para manutenção do registro da pessoa jurídica no CAU é estar com sua situação de inscrição no CNPJ como “ATIVA” junto à Receita Federal, sendo essa a comprovação de habilitação e regularidade perante o poder público para se apresentar, atuar e praticar atos, públicos ou privados;*

Ainda, o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 22/2012 assim estabeleceu:

*Art. 38. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:*

*(...)*

*VI - falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.*

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Dessa forma, opino pela anulação do auto de infração e da multa imposta por meio deste, por falta de cumprimento de formalidade legal, com fulcro no art. 38, inciso VI, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, em razão de que a pessoa jurídica autuada, G. G. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.749.116/0001-42, está BAIXADA perante a Receita Federal desde data anterior à ciência do auto de infração e, assim, não preenche uma das condições para manutenção de registro no CAU, não cabendo a autuação por infração ao exercício profissional.

Porto Alegre - RS, 13 de fevereiro de 2023.

PATRICIA LOPES SILVA

Conselheira Relatora